

Registro: 2021.0000267596

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009955-87.2019.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante DORACI JACOMINI ESPER, é apelado MURILO RODRIGO BAPTISTA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E ALMEIDA SAMPAIO.

São Paulo, 8 de abril de 2021.

CLAUDIO HAMILTON RELATOR Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1009955-87.2019.8.26.0320

Comarca: Limeira

Apelante: Doraci Jacomini Esper

Apelada: Murilo Rodrigo Baptista (Justica Gratuita)

Juíza: Graziela da Silva Nery Rocha

**VOTO 24265** 

ACIDENTE DE TRÂNSITO - Morte do filho do autor - Condenação no dano moral devida - Arbitramento em R\$ 100.000,00 - Quantum que deve ser mantido - Razoabilidade e proporcionalidade - Sentença mantida - Apelo desprovido.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais ajuizada por MURILO RODRIGO BAPTISTA contra DORACI JACOMINI ESPER julgada procedente para condenar a ré ao pagamento de R\$ 100.000,00, ao autor, a título de indenização moral, corrigida e acrescida de juros moratórios contados ambos da data de arbitramento.

A ré foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

No apelo, a ré busca a reforma do julgado sob o fundamento de que cabe ao pedestre tomar todas as cautelas para travessia das pistas. Sustenta que houve prejuízo na avaliação de provas Diz que não cometeu nenhuma atitude que pudesse surpreender o ciclista. Invoca ausência de culpa, bem como diz que foi surpreendida com a atitude da vítima que se projetou inopinadamente em sua frente, sem qualquer condição de desvio ou freada. Pugna pela improcedência da ação.



Houve contrarrazões.

É o relatório.

Narra o autor seu filho, Victor Luís dos Santos Baptista, veio a óbito em razão do atropelamento que alega ter sido causado pela requerida quando o falecido atravessava a Via Anhanguera, no local indicado na inicial. Acentua que o local do atropelamento é devidamente sinalizado para que motoristas redobrem a atenção ao passarem pelo trecho, pois é local destinado a travessia de pedestres. Sustenta que o atropelamento ocorreu em virtude da ausência de cuidado da ré ao trafegar pelo local. Descreve a dinâmica do acidente e a sinalização existente no trecho da rodovia. Aponta os danos sofridos em decorrência do óbito do filho. Invoca a ocorrência de danos morais.

Citada, a ré apresentou contestação.

A ação foi julgada procedente.

Inicialmente, cabe registrar que a ação penal, ao contrário do afirmado no apelo, não influencia no julgamento da ação civil, sabido que a responsabilidade penal é independente da responsabilidade civil, nos termos do art. 935 do Código Civil, assim redigido: "A reponsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal".

Com efeito, os elementos existentes nos autos são suficientes para a formação do livre convencimento motivado do magistrado.

A responsabilidade da ré pelo evento danoso que



vitimou Victor Luís dos Santos Baptista restou efetivamente demonstrada.

O laudo pericial juntado pelas partes restou detalhado o local do atropelamento tendo o perito indicado que ocorreu na Rodovia Anhanguera, com sinalização vertical em placas de advertência de travessia de pedestre e de estreitamento de pista, sinalização horizontal no solo que antecedia a travessia de pedestre em faixa de linhas de bordos contínuas, linhas tracejadas de faixa de tráfego e com sonorizadores no leito asfáltico. Acentua que foi constatado início de atritamentos e sulcos metálicos na faixa de rolamento da esquerda da via após cerca de 12,0 m do acesso a travessia do canteiro central, seguidos de arrastamento com manchas de sangue em sentido com o canteiro central medindo de 40m até o cadáver.

Ora, a legislação de trânsito estabelece o dever do condutor de a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito (art. 28).

Por outro lado, não restou evidenciado que a vítima tenha ingressado na via de maneira repentina ou inopinada, mas que tão apenas estava em processo de travessia.

Assim, a responsabilidade civil pelo sinistro está bem caracterizada, sendo a indenização pelo dano moral devida, em razão da morte do filho do autor.

Quanto à fixação do dano moral, há de se esclarecer que o julgador deve se nortear pelos critérios sancionatório e compensatório da dor moral, informado ainda pela situação econômica das partes, o grau de culpa do agente, a repercussão do dano na esfera



da vítima, sempre orientado pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Também deve ser considerado no arbitramento do quantum reparatório, o critério sancionador da conduta do agente e compensatório ao sofrimento da vítima, informados também pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade com o fim de evitar o enriquecimento indevido por parte do requerente, bem como de aplicação excessiva da sanção ao agente.

Sendo a indenização forma de composição do dano, cabe ressaltar que o valor pecuniário é o único capaz de compensar a dor, o sofrimento, a aflição, os dissabores, além do estado punitivo que o lesado espera do causador do dano.

Dizia M. I. Carvalho de Mendonça nada equivaler "ao dano moral; nada pode indenizar os sofrimentos que ele aflige. Mas o dinheiro desempenha um papel de satisfação ao lado de sua função equivalente" (*Doutrina e Prática das Obrigações*, 4ª edição, Rio de Janeiro: Forense, pág. 451).

Assim, tendo em conta as circunstâncias que envolveram a presente demanda, tem-se razoável a manutenção do dano moral em R\$ 100.000,00, conforme constou da sentença.

Posto isso, nego provimento ao recurso.

#### CLÁUDIO HAMILTON Relator

Apelação Cível nº 1009955-87.2019.8.26.0320 - Voto nº 24265